



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2023**

**Processo: 8517537-65.2023.8.06.0000**

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva para desempenho de atividades continuadas de recepção e atendimento.

**IMPUGNANTE:** GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pela ora insurgente e acima referenciada, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 02.685.728/0001-20, com sede à Avenida Paulista, nº. 807, Conj. 912, Bairro Bela Vista, CEP: 01.311-915, na cidade de São Paulo/SP, representada neste ato por seu Representante Legal, Osvaldo Cavalcante Rocha.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa interessada opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “*constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas*”.

A empresa impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 DOS VÍCIOS QUANTO À PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL

*“o edital, em seu Anexo II, é expresso ao determinar que o percentual cotado pelas licitantes referente à taxa de administração deverá ser de no mínimo de 0,00% (zero por cento), sob pena de desclassificação”.*

[...]

*“os editais de licitação não podem conter qualquer cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração.”*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

## 1.2 DA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O ADICIONAL DE FUNÇÃO - Pertinente à categoria Operador de Atendimento Especializado

*“O cerne da questão reside no fato de que, de acordo com a legislação vigente, os Encargos Sociais deveriam incidir obrigatoriamente sobre toda a remuneração do trabalhador, porém, não é o que ocorre no caso em apreço”.*

*[...]*

*“Dessa forma, deve ser ajustada a incidência dos Encargos Sociais relativa à função de Operador de Atendimento Especializado, de forma a contemplar toda a remuneração a que esta categoria tem direito, especialmente no que tange ao Adicional de Função, para que a futura contratada não reste prejudicada, recebendo montante aquém do suficiente para a execução do objeto contratado”.*

## 1.3. DO CARÁTER NORMATIVO DA CONVENÇÃO COLETIVA – DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DOS AUXÍLIO FUNERAL, AUXÍLIO CRECHE E DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

*“não estão cotados os custos com Auxílio Funeral, Auxílio Creche e Dia da Categoria Profissional, os quais se encontram diretamente previstos pela CCT das categorias, registradas no MTE sob o nº CE000508/2023”.*

## 1.4 SALÁRIO BASE EQUIVOCADO

*“Portanto, ao basear-se em pesquisa de mercado para cotar o salário-base das mencionadas categorias, o edital desconsidera por completo as determinações da CCT nº. CE000508/2023, comprometendo a isonomia salarial e a observância dos direitos previstos na norma coletiva, além de possibilitar eventuais discrepâncias injustas entre trabalhadores que desempenham funções equivalentes”.*

## 1.5 CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA

*“Afim, para as categorias da CCT, como é o caso de todas as categorias que ora se pretende contratar, o valor do adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário base da categoria previsto em CCT, e não no salário mínimo nacional vigente”.*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação

---

1.6. DOS VÍCIOS QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO – EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS E DESNECESSÁRIAS – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

*“No que diz respeito à Regularidade Fiscal e Trabalhista, o edital traz exigências claramente excessivas e desnecessárias, que restringem a competitividade do certame, excluindo grande número de empresas com amplas condições de ofertar as melhores propostas para a Administração”.*

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as alterações alegadas necessárias pela impugnante no edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 016/2023. Por fim, “roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório”.

**2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Inicialmente, cumpre esclarecer que, o Edital em epígrafe é regido pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Desse modo, por decorrência lógica, não se deve utilizar o regime antigo em suas fases procedimentais.

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.*

Ademais, tenho que o interesse é requisito plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do Interesse Público em voga.

### **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON/TJCE o que vem a seguir.

Encaminhados os autos para a manifestação da unidade demandante (Secretaria de Gestão de Pessoas do TJCE), o pronunciamento desta deu-se nos seguintes termos, os quais incorporamos aos fundamentos desta resposta (grifo nosso):

**1.1** Informa-se a supressão da previsão do percentual mínimo constante no anexo II, que constou na tabela em razão de mero erro material.

**1.2.** A planilha de custos foi reelaborada a fim de fazer constar a incidência dos encargos sociais sobre o salário-base, insalubridade e adicional de função.

**1.3.** Foi incluído na forma de provisionamento mensal o valor correspondente a 2% sobre o valor mensal da mão de obra para fazer frente a despesas de ocorrência incerta, previstas na convenção coletiva de trabalho - a) AUXÍLIO-CRECHE (valor mensal devido a empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida da mesma no valor de R\$ 235,59 (duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) mensais.; b) AUXÍLIO-FUNERAL 35 (correspondente a 03 (três) pisos salariais da categoria, na faixa que o empregado falecido estiver enquadrado, que será pago imediatamente após o óbito).; e c) DIÁRIAS DE VIAGEM (valor reservado para ressarcimento de despesas com diárias de viagem, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário cearense. Quanto ao dia da categoria profissional, a própria Norma Coletiva excepciona a regra do pagamento em dobro, estabelecendo: "PARÁGRAFO ÚNICO – Em possuindo o tomador público de serviço dia específico e que seja feriado devidamente gozado entre os meses de janeiro e outubro de 2023 e janeiro e outubro de 2024, não haverá o pagamento em dobro na forma do "caput" desta cláusula tendo em vista o fe-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Contratação**

---

riado já gozado”. Em sendo o dia do servidor público comemorado no dia 28 de outubro, deverá o repouso ser compensado em tal feriado, fazendo-se desnecessária a previsão de pagamento em dobro.

**1.4.** Cumpre destacar que os salários apresentados na planilha de custos (ANEXO I) foram calculados a partir de Pesquisas de Mercado, que atendem à necessidade de atração e manutenção de profissionais experientes, comprometidos e que possam exercer as atividades com excelência. A necessidade de pesquisa de mercado repousa ainda na baixa atratividade dos salários estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação para tais funções, que, no âmbito desta contratação, possuem um grau elevado de responsabilidade e comprometimento, o que pode colocar em risco a excelência do serviço pretendida por este órgão. Ademais, foram considerados os parâmetros atualmente praticados nos contratos vigentes no âmbito desta Corte.

Frise-se, ainda, que o piso salarial previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CE000508/2023), equivalente a R\$ 1.493,60 (mil, quatrocentos e noventa e três e sessenta centavos), foi estabelecido para todas as categorias (operador de triagem, operador de atendimento e coordenador de atendimento), sem qualquer distinção quanto ao grau de complexidade das atividades e responsabilidades ou qualquer outro tipo de graduação. Logo, tal fixação não atende à estrutura de atendimento pretendida pela Administração.

Abaixo, repisa-se fundamentação pormenorizada acerca do nível de qualificação que justifica a necessidade de utilização de pesquisa de mercado para fixação de salários acima do piso convencional, que garantam a atração e manutenção de profissionais qualificados e comprometidos, que possuam as aptidões necessárias e que correspondam à complexidade das atividades e 36 qualidades esperada pela Administração;

Quanto ao operador de recepção e triagem, há critérios de qualificação diferenciados, recomendados pela consultoria contratada (EY), para desenhar novos modelos de atendimento, quais sejam: conhecimentos aprofundados nos procedimentos de acolhimento e cadastro dos visitantes; conhecimentos atualizados sobre rotinas internas e procedimentos administrativos; sensibilidade aguçada para lidar com diferentes públicos e situações; Quanto ao operador de atendimento, há critérios de qualificação diferenciados, recomendados pela consultoria contratada (EY), para desenhar novos modelos de atendimento: conhecimento especializado nos procedimentos e tecnologias de informações jurídicas para identificação das etapas processuais e repasse das informações e senhas; capacidade de interpretação dos conteúdos dos documentos processuais; comunicação clara e objetiva com os usuários da Justiça;

Quanto ao supervisor de atendimento, há critérios de qualificação diferenciados, recomendados pela consultoria contratada (EY), para desenhar novos modelos de atendimento: competências de liderança e gestão de equipe; conhecimento técnico dos processos administrativos e judiciais para oferecer suporte adequado; competências pedagógicas necessárias para desenvolver o potencial da equipe; promover a política de atendimento humanizado; habilidade de auxiliar na elaboração de projetos para a área de atendimento;

Quanto ao coordenador de atendimento, há critérios de qualificação diferenciados, recomendados pela consultoria contratada (EY), para desenhar novos modelos de atendimento: competências de liderança estratégica atuando como elo entre a equipe dos supervisores de atendimento e a gestão do TJCE; habilidades de monitoramento e análise dos dashboards do atendimento; capacidade de capacitação e treinamento dos gestores; pro-



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Comissão Permanente de Contratação**

---

moção da política de atendimento humanizado; apoio na comunicação interna e análise de desempenho do atendimento;

Quanto ao operador de atendimento especializado, há os seguintes critérios de qualificação diferenciados: conhecimento básico das funcionalidades do sistema PJe; capacidade de adaptabilidade e aprendizado contínuo para se manter atualizado com as novas funcionalidades, fluxos e atualizações de versões do PJe; -capacidade de seguir procedimentos e orientações preestabelecidas para atender o usuário; capacidade de interpretação e visão sistêmica do ambiente operacional do PJE para identificação de falhas/erros operacionais no funcionamento do sistema; -conhecimentos básicos em direito processual e sistemas de peticionamento eletrônico, preferencialmente o PJe; compreensão básica das terminologias jurídicas; comunicação clara e objetiva com os usuários da Justiça; sensibilidade aguçada para lidar com diferentes públicos e situações.

Sabe-se que é permitido à Administração Pública estabelecer piso salarial superior ao 37 piso normativo da categoria, desde que de forma justificada e com base em pesquisa compatível com o mercado (Acórdão 2758/2018/Plenário -TCU).

No mais, esclarece-se que o Termo de Referência prevê critérios de repactuação nos seguintes termos: “As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada da demonstração analítica de alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços e da nova convenção, acordo, dissídio coletivo e/ou pesquisa de mercado que fundamente as repactuações. Em todo caso, o CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA”;

**Portanto, a alteração de custos a partir de variação decorrente de nova Convenção Coletiva deverá ser considerada para fins de repactuação contratual, desde que a Norma Coletiva embase a proposta da licitante vencedora, não existindo qualquer ofensa ao tratamento equânime dispensado aos trabalhadores.**

**1.5** No tocante ao cálculo do adicional de insalubridade, a planilha foi ajustada para incluir a previsão para todas as categorias, a título de orçamento máximo, no percentual de 40% sobre o salário mínimo nacional, conforme legislação vigente.

O valor previsto será pago na proporção definida por laudo emitido por profissional competente, o qual deverá ser providenciado pela contratada no prazo máximo de 30 dias após o início da prestação dos serviços, e após comprovação da implantação e pagamento da insalubridade aos empregados.

Anexa-se ao Termo de Referência, para fins de conhecimento dos locais de prestação de serviços e realização de perícia, a relação de distribuição das vagas, que poderá sofrer alterações durante a execução contratual conforme conveniência da Administração.

No mais, entende-se que a base de cálculo deve permanecer sendo o mínimo nacional, conforme previsão do art. 192 da CLT, tendo em vista que a Convenção Coletiva em referência traz exceções com o estabelecimento de percentuais incidentes sobre o piso da categoria apenas para trabalhos executados em locais específicos e que possuem alto nível de insalubridade, o que não guarda relação com a realidade deste tomador.

**1.6** Resposta da Comissão Permanente de Contratação:



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Comissão Permanente de Contratação**

---

O item 7.1.2 informa que “Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do fornecedor, **ou outra equivalente**, na forma da lei”; Se a Fazenda Estadual não emite tal documento deve a licitante fazer prova junto à Comissão de Licitação, comprovando a isenção com os documentos, certidões, leis, dentre outros.

Por fim, será publicado Adendo no DJe e no Portal de Licitações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (<https://www.tjce.jus.br/licitacoes>). As novas datas de realização da sessão pública do Edital de Pregão Eletrônico n. 16/2023 serão estabelecidas no documento mencionado. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do referido Edital e seus Anexos.

## **5. CONCLUSÃO**

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE O PEDIDO**, devendo a Comissão Permanente de Contratação publicar adendo ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 16/2023, retificando os pontos apresentados pela área técnica, e estabelecendo nova data para realização do certame.

Fortaleza, 10 de agosto de 2023

**Luis Lima Verde Sobrinho  
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**